



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N° 5.494, DE 2019.

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a fim de retirar o caráter sigiloso de processo administrativo destinado a apuração de infrações e penalidades de competência da ANTT e da ANTAQ decorrentes do descumprimento dos deveres estabelecidos nos contratos de concessão, de permissão e de autorização.

**Autor:** Deputado HUGO LEAL

**Relator:** Deputado TONINHO WANDSCHEER

## I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Hugo Leal, que objetiva alterar a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a fim de retirar o caráter sigiloso dos processos administrativos destinados a apuração de infrações e penalidades de competência da ANTT e da ANTAQ decorrentes do descumprimento dos deveres estabelecidos nos contratos de concessão, de permissão e de autorização.

Justifica-se a proposição declarando-se ser:

Inadmissível estabelecer sigilo em processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento dos deveres estabelecidos nos contratos de concessão, de permissão e de autorização. Deste modo, é imperioso suprimir do art. 78-B da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a expressão “permanecerá em sigilo até decisão final”.

Conforme despacho de tramitação, datado aos 16 de outubro de 2019, mas não assinado, a matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise de seu mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça



e de Cidadania, para se manifestar sobre os itens previstos no art. 54 do Regimento interno desta Casa - constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Na comissão de mérito, a de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi aprovada, seguindo relatório e voto da lavra do Deputado André Figueiredo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Tendo em vista os específicos aspectos que nos são pertinentes, devemos dizer que, sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União incentivar e legislar sobre processo administrativo (Const. Fed., art. 37). Igualmente, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, *caput*). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

Já no que diz respeito à juridicidade, não vemos obstáculo à tramitação. Como bem como disse o deputado André Figueiredo, quando da análise do mérito, citando julgado do Min. Celso de Mello:

Consoante adverte Norberto Bobbio, em lição magistral sobre o tema, não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério. O novo estatuto político brasileiro –



\* C D 2 4 2 6 8 0 7 9 6 9 0 0 \*



que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado, disciplinando-o, com expressa ressalva para as situações de interesse público, entre os direitos e garantias fundamentais.

Mais recentemente, por exemplo, o STF afastou o sigilo dos gastos feitos pelos Senadores na rubrica “verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar:

Ato que indefere acesso a documentos relativos ao pagamento de verbas públicas. (...) A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. (...) As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm natureza pública, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso. (MS nº 28.178, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 4-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, com grifos nossos)

Mais especificamente com relação ao tema em si da presente proposição, temos a ADIN 5.371 cuja ementa é a seguinte:

Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Previsão legal de sigilo em processos administrativos.

1. Ação direta contra o art.78-B da Lei nº 10.233/2001, que estabelece sigilo em processos administrativos sancionadores instaurados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

2. A regra no Estado democrático de Direito inaugurado pela Constituição de 1988 é a publicidade dos atos estatais, sendo o sigilo absolutamente excepcional. Somente em regimes ditoriais pode ser admitida a edição ordinária de atos secretos, imunes ao controle social. O regime democrático obriga a Administração Pública a conferir máxima transparência aos seus atos. Essa é também uma consequência direta de um conjunto de normas constitucionais, tais como o princípio republicano (art. 1º, CF/1988), o direito de acesso à



informação detida por órgãos públicos (art. 5º, XXXIII, CF/1988) e o princípio da publicidade (art. 37, caput e § 3º, II, CF/1988).

3. A Constituição ressalva a publicidade em apenas duas hipóteses: (i) informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade (art. 5º, XXXIII, parte final); e (ii) proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, X e 37, § 3, II, CF/1988). Como se vê, o sigilo só pode ser decretado em situações específicas, com forte ônus argumentativo a quem deu origem à restrição ao direito fundamental à informação, observado o princípio da proporcionalidade.

4. A restrição contida no dispositivo legal impugnado não se amolda às exceções legítimas ao acesso à informação pública. Não se vislumbra, em abstrato, nos processos administrativos instaurados pela ANTT e pela ANTAQ para apuração de infrações ou aplicação de penalidades, nenhuma informação cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade ou que configure violação ao núcleo essencial dos direitos da personalidade.

#### **5. Procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 78-B da Lei nº 10.233/2001.**

6. Fixação da seguinte tese de julgamento: “Os processos administrativos sancionadores instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público devem obedecer ao princípio da publicidade durante toda a sua tramitação, ressalvados eventuais atos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo previstas em lei e na Constituição”.

Assim sendo, no que diz respeito à juridicidade, cremos que a proposição não só não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico, como até mesmo se coaduna com ele.

Por conseguinte, a proposição guarda plena pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.



\* C D 2 4 2 6 8 0 7 9 6 9 0 0 \*

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL. 5.494, de 2019.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de maio de 2024.

Deputado TONINHO WANDSCHEER  
Relator

Apresentação: 22/05/2024 15:43:36.903 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 5494/2019

PRL n.1



\* C D 2 2 4 2 2 6 8 0 7 9 6 9 0 0 \*

